Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1991/2019
PROTOCOLO	: 1961438
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	:CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECIBOS E NOTAS FISCAIS – HARMONIA DOS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – IMPUGNAÇÃO AFASTADA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS EM RECIBOS E NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – QUITAÇÃO DA MULTA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – DISCUSSÃO SUPERADA.

1. A apresentação de documentos, com o envio dos recibos faltantes, que comprovam de liquidação da despesa, afasta a condenação referente ao ressarcimento do valor impugnado.

2. Embora constatada a harmonia dos valores empenhados, liquidados e pagos, a irregularidade da execução financeira permanece diante da apresentação de recibos e notas fiscais que não estão assinados pelo ordenador de despesas.

3. A discussão quanto à aplicação da multa resta superada, haja vista a existência de certidão de quitação nos autos originários.

4. Procedência parcial do pedido de revisão no sentido de rescindir o Acórdão quanto ao item referente à impugnação, excluindo-a.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, para rescindir o item 2 do Acórdão **AC02-1365/2016**, excluindo a impugnação do valor de R$ 8.550,51, haja vista a apresentação dos demais recibos apontados como faltantes no Acordão recorrido.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, contra os efeitos do Acórdão AC02-1365/2016 (pç. 48, fls. 84-88, do Processo TC/76723/2011), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:
>
> 1) Declarar ***irregular*** a Execução Financeira do Contrato n° 109/2011, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 2) ***Impugnar*** com fins de ressarcimento de dano ao erário o valor de **R$ 8.550,51** (oito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), cuja **despesa foi realizada sem comprovante da prestação dos serviços**, com fundamento no inciso II do artigo 172 da Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).
>
> 3) **Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Carlos Augusto da Silva**, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.
>
> (...)

A irresignação do requerente está demonstrada no Pedido de Revisão (pç. 1, fls. 2-262) sustentando, em síntese, que a irregularidade verificada na execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2011, firmado entre o Município de Cassilândia e o Sr. Luiz Antônio Leonel, decorreu de equívoco na remessa da documentação ao Tribunal de Contas, visto que alguns recibos não foram encaminhados, todavia, estão sendo oportunamente apresentados junto com o pedido de revisão, demonstrando, assim, a regularidade da execução. Por esta razão, autorizam a rescisão do julgado com exclusão da determinação de pagamento de multa e de restituição de valores.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (Despacho DSP-GAB.PRES.-10627/2019, pç. 2, fl. 263).

Por Despacho da relatoria, foi deferido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão e determinada a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, que, por meio da análise ANA-DFS-6554/2019 (pç. 6, fls. 267-270), concluiu que os documentos encaminhados não são suficientes para regularizar a execução financeira do contrato, haja vista que os recibos de pagamento acostados se apresentam apócrifos, não possuindo validade para fins de comprovação de pagamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-17229/2019 (pç. 8, fls. 272-275), onde o seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Ex-prefeito de Cassilândia/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes da Deliberação AC02 - 1365/2016, prolatada nos autos do TC/76723/2011, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Requerente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos básicos para o conhecimento do Pedido na forma que admitido pela Presidência: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as informações apresentadas pela análise técnica (ANA - 6ICE - 16542/2015, fls. 62/67 do TC 76723/2011), a execução financeira, inicialmente, teria resultado no seguinte (fl. 269):

Valor Empenhado =	R$ 86.276,80;
Valor Liquidado =	R$ 77.533,00
Valor Pago =	R$ 86.083,51

Assim é que, a Conselheira Relatora à época, fundamentou o seu voto à fl. 86 do TC/76723/2011 (autos em apenso), do seguinte modo:

> "Com efeito, o valor total de empenhos válidos chegou à cifra de R$ 86.276,80 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos); o total de ordens bancárias emitidas chegou à cifra de R$ 86.083,51 (oitenta e seis mil e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos); **Contudo, os comprovantes dos serviços prestados chegou à cifra de R$ 77.533,00** (setenta e sete mil quinhentos e trinta e três reais).
>
> Assim, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo "parquet", verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de ordens bancárias emitidas, o total de comprovante de despesas e o total de ordens bancárias, relevando, inclusive, um **pagamento superior ao executado, o que justifica a impugnação de despesas no valor de R$ 8.550,51** (oito mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos)."

Diante de tal julgado, o requerente, indignado, apresentou o presente Pedido de Revisão e os documentos da execução contratual, com fundamento na regra do art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ante a *superveniência de novos documentos que possam elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento,* afirmando, em síntese, que de fato:

> "(...) deixaram de encaminhar documento referente à execução financeira do Contrato Administrativo n° 109/2011. No entanto, visando sanar qualquer irregularidade apontada, encaminhamos mediante o presente recurso a totalidade da execução financeira, bem como o Subanexo XVI e Termo de Encerramento do Contrato, estes que terão o condão de regularizar a impropriedade apontada.

Feitas tais considerações, necessárias à compreensão do presente caso, passo à análise do pedido revisional.

Cumpre anotar, em primeiro lugar, que a diferença entre o valor empenhado (R$ 86.276,80) e o valor pago (R$ 86.083,51) foi identificada pela equipe técnica da DFS, tendo em vista um erro de digitação da Ordem de Pagamento 72/5, sendo o valor correto o de R$ 1.380,60 e não de R$ 1.1187,31. Corrigido tal equívoco, o valor pago e o valor empenhado são os mesmos (=R$ 86.276,80).

Por sua vez, no que diz respeito ao valor registrado nos recibos/notas fiscais, consta que alguns foram contabilizados com as retenções (ISSQN, INSS, IRRF), e outros, não. Sendo assim, considerando todos os recibos emitidos e enviados juntamente com o Pedido de Revisão, concluo que o valor da liquidação da despesa soma R$ 86.276,80 e está de acordo com a planilha elaborada e apresentada pelo requerente à fl. 12 dos presentes autos.

Logo, do ponto de vista contábil, os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 86.276,80) encontram-se em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Todavia, consta do posicionamento técnico de fl. 270 que a quase totalidade dos recibos não está assinada e que este fato não foi considerado no Acórdão impugnado e, por isso, embora constatada a harmonia dos valores empenhados, liquidados e pagos, a irregularidade da execução financeira permanece.

Ainda, considerando que o Acórdão recorrido delimitou a irregularidade da execução em face da *"inexistência de demonstração contábil que revele similitude entre o total de ordens bancárias emitidas, o total de comprovante de despesas e o total de ordens bancárias, revelando, inclusive, um pagamento superior ao executado, o que justifica a impugnação de despesas no valor de R$ 8.550,51",* uma vez sanada essa irregularidade, com a apresentação dos recibos restantes, tenho que a impugnação do valor de R$ 8.550,51 deve ser revista, para afastar a condenação do peticionário ao ressarcimento do valor impugnado.

Desse modo, tenho que a pretensão deduzida pelo requerente deve ser parcialmente acolhida para afastar a impugnação do valor de R$ 8.550,51, consignado no item 2 do dispositivo do Acórdão AC02-1365/2016**,** haja vista que, diante dos documentos encaminhados junto do Pedido de Revisão, restou comprovado que os documentos da despesa realizada apresentam similitude entre si.

Relativamente ao valor da **multa de 50 UFERMS** cominada ao Sr. Carlos Augusto da Silva no item 3 do Acórdão AC02 - 1365/2016, vejo que a discussão quanto à sua aplicação restou superada, haja vista sua **quitação nos autos** originários (TC/76723/2011), conforme certidão de quitação de multa (pç. 79, fls. 764-766).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, para rescindir o item **2** do Acórdão AC02-1365/2016, excluindo a impugnação do valor de R$ 8.550,51, haja vista a apresentação dos demais recibos apontados como faltantes no Acordão recorrido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/ARP